REGULAMENTO (CEE) Nº 1196/89 DA COMISSÃO

de 28 de Abril de 1989

relativo à suspensão da pesca do carapau por navios arvorando pavilhão de um Estado-membro

A COMISSÃO DAS COMÚNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2241/87 do Conselho, de 23 de Julho de 1987, que estabelece certas medidas de controlo em relação às actividades piscatórias [1], alterado pelo Regulamento (CEE) nº 3483/88 [2], e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 11º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 4194/88 do Conselho, de 21 de Dezembro de 1988, que fixa, relativamente a certas unidades populacionais *(stocks)* ou grupos de unidades populacionais de peixes, os totais admissíveis de capturas para 1989 e certas condições em que podem ser pescados [3], alterado pelo Regulamento (CEE) nº 295/89 [4], estabelece as quotas de carapau para 1989;

Considerando que, a fim de assegurar o respeito das disposições relativas às limitações quantitativas das capturas de um *stock* submetido a um total admissível de capturas, é necessário que a Comissão fixe a data na qual as capturas efectuadas por navios arvorando pavilhão de um Estado-membro são consideradas como tendo esgotado a quota disponível pelos Estados-membros;

Considerando que, segundo a informação comunicada à Comissão, as capturas de carapau, nas águas da divisão CIEM VIII a, b, d, e, efectuadas por navios arvorando pavilhão de um Estado-membro ou registados num Estado-membro, antingiram a quota disponível pelos Estados-membros para 1989 [5];

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

As capturas de carapau, nas águas da divisão CIEM VIII a, b, d, e, efectuadas por navios arvorando pavilhão de um Estado-membro ou registados num Estado-membro são consideradas como tendo esgotado a quota disponível pelos Estados-membros para 1989 [5].

A pesca do carapau, nas águas da divisão CIEM VIII a, b, d, e, efectuada por navios arvorando pavilhão de um Estado-membro ou registados num Estado-membro [5] é proibida, assim como a conservação a bordo, o transbordo e o desembarque deste *stock* capturado pelos navios após a data de entrada em vigor deste regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Abril de 1989.

Pela Comissão

António CARDOSO E CUNHA

Membro da Comissão

---

[1] JO nº L 207 de 29. 7. 1987, p. 1.
[2] JO nº L 306 de 11. 11. 1988, p. 2.
[3] JO nº L 369 de 31. 12. 1988, p. 3.
[4] JO nº L 33 de 4. 2. 1989, p. 38.

[5] Excepto Espanha e Portugal.